

Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base (ERB's), Microcélulas de Telefonia Celular (MTC's) e equipamentos afins e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a instalação de torres, postes, mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, no território de São José do Vale do Rio Preto, com a finalidade de obtenção da autorização para o funcionamento, a qual será concedida a título precário.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se a estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em containeres, armários ou outras construções que abriguem e complementem estes aparelhos e/ou equipamentos, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou ainda que estejam associados a estruturas de sustentação.

§ 2º - Ficam excluídas da abrangência desta lei as estações destinadas exclusivamente à exploração dos serviços de televisão e de radiodifusão.

§ 3º - As estações de radiocomunicação abrangidas por esta Lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser apenas transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 2º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei deverá atender também, além do que aqui estiver disposto, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Parágrafo Único – No que se refere a exposição humana à campos eletromagnéticos de radiofrequência provenientes de estações de radiocomunicação em geral deverá ser obedecida a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 3º - Ficam vedadas as instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei, nas seguintes áreas:

- I – em áreas de preservação permanente;
- II - em zona de conservação ou de preservação da vida silvestre das áreas de proteção ambiental;
- III - em áreas de relevante interesse ecológico;
- IV – em reservas biológicas;
- V - em estações ecológicas;
- VI – em praças e parques urbanos;
- VII – em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente;

VIII – em centros culturais, museus e teatros;

IX – em bens tombados em áreas de tutela.

Parágrafo Único - Respeitada a Legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação nas áreas citadas nos incisos I a IX acima, desde que sejam do interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como estações de comunicação dos Governos Federal e Estadual, mediante análise e aprovação do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, que poderá impor exigências para autorização das instalações.

Art. 4º - As instalações de torres, postes e mastros e das estações de radiocomunicação, das quais trata esta Lei, são toleradas em áreas de proteção ambiental e recuperação urbana mediante autorização do órgão municipal responsável pela gestão ambiental.

Parágrafo Único - Fica facultado ao órgão municipal responsável pela gestão ambiental impor exigências para a implantação destas estações nas áreas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Para a autorização da instalação de torres, postes ou mastros ou das estações de radiocomunicação em Setores de Interesse a Proteção (SIP), definidos através de decreto, que será baixado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 6º - Em qualquer situação mencionada nos artigos 4º e 5º, os responsáveis pela instalação e manutenção de torres, postes e mastros e das estações de radiocomunicação poderão ser obrigados a adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.

Art. 7º - Não será autorizada a instalação de torres, postes ou mastros ao nível do solo e de altura superior a três metros, com afastamentos inferiores a quinhentos metros entre eles.

§ 1º - Poderão ser autorizadas instalações desobrigadas da limitação prevista no *caput* deste artigo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior a autorização estará condicionada a parecer da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no *caput* deste artigo, e também ao compromisso do compartilhamento de infra-estrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

Art. 8º - São parâmetros urbanísticos para instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação:

I – as antenas e os suportes que as sustentarem, quando instalados sobre os telhados das edificações, devem obedecer a altura máxima de 10 (dez) metros acima da laje de cobertura do último pavimento;

II – a colocação dos armários ou contêineres não será permitida dentro dos limites legais dos afastamentos, em muros de divisa e em fachadas;

III – é permitida a colocação dos armários ou contêineres em compartimentos de uso comum e sobre qualquer elemento de telhados das edificações desde que recebam tratamento arquitetônico adequado e paisagístico integrado à edificação, bem como lhes seja dada livre condição de acesso e esteja garantida a segurança estrutural da edificação;

IV – torres, postes, mastros, armários, contêineres e qualquer outra construção que abrigue ou complemente os equipamentos ou aparelhos e dispositivos necessários a

realização de telecomunicação devem reservar no mínimo, uma faixa de 1.50 metros de afastamento das divisas, sem prejuízos das demais exigências legais em vigor;

V – para fins de afastamento urbanístico, deverão ser atendidos os parâmetros definidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, quando da aprovação do projeto, bem como das demais disposições legais atinentes a espécie, adotando-se a relação entre a altura da torre, poste ou mastro e o número de pavimentos, tomando-se por base um pé direito de 3,5m (três vírgula cinco metros) por pavimento;

VI - os equipamentos abrangidos por esta Lei, quando instalados em edificações, de forma alguma poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;

VII – torres, postes ou mastros localizados a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de outra edificação com altura superior, salvo nos seguintes casos:

a) quando da instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;

b) de estação nodal, para qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido, aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

VIII – no caso de torres, postes ou mastros colocados ao nível do solo, a altura máxima permitida é de 40 (quarenta) metros, com sua base inserida em um raio livre mínimo de 4 (quatro) metros;

IX – os equipamentos utilizados por esse serviço não poderão ocupar área superior a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);

X – quando dotados de geradores ou outras fontes de poluição sonora, deverá ser previsto tratamento acústico adequado, a fim de não incomodar e/ou perturbar os moradores vizinhos.

Parágrafo Único – Excepcionalmente poderão ser autorizadas instalações com dimensões superiores as mencionadas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o interessado apresente justificativa técnica, a qual será submetida para apreciação pelos órgãos pertinentes.

Art. 9º - São critérios e parâmetros urbanísticos para permissão de instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicações em logradouros públicos:

I – utilizar prioritariamente os postes já existentes;

II – obedecer o alinhamento do mobiliários existente, quando houver colocação de novos postes;

III - adotar tratamento paisagístico que integre as estações de radiocomunicação à paisagem em torno;

IV – poderá ser exigido pelo órgão licenciador a colocação de armário ou contêiner em subsolo, enterrado ou semi-enterrado;

V - priorizar o compartilhamento das torres, postes ou mastros colocados em logradouros públicos.

§ 1º - Fica proibida a colocação das instalações citadas no *caput* deste artigo no alinhamento de esquinas e faixas de pedestres.

§ 2º - Somente será permitida a colocação das instalações citadas no *caput*, deste artigo em calçadas com largura superior a três metros, atendida a distância de 30 (trinta) metros entre as antenas e as edificações com altura superior.

Art. 10 - Para o fim da garantia da qualidade de vida da população em geral, do ponto de vista urbanístico e paisagístico, os operadores e proprietários de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, aos quais se refere esta Lei, poderão ser chamados a adotar padrões a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 11 - Nas autorizações e licenciamentos de instalação das torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação relacionadas a presente Lei, ouvidos os órgãos de tutela, caberá à Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes:

I – emitir a autorização para as instalações em edificações, em parcelas de terrenos ou em lotes;

II - autorização para a instalação em logradouros públicos após:

a) parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sobre os aspectos urbanísticos e paisagísticos das instalações em logradouros públicos;

b) Termo de Permissão de Uso para as instalações em logradouros públicos, lavrado na Secretaria Municipal de Administração;

c) o pagamento de taxas de licenciamento, emissão do alvará de funcionamento ou sua renovação anualmente mediante vistoria técnica.

Art. 12 - A autorização e licenciamento para a instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em edificações, parcelas de terrenos ou lote fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – da escritura do terreno ou imóvel e o espelho do IPTU onde será instalado o equipamento;

II – do contrato de locação entre o proprietário e a operadora;

III – da Anatel em que conste o local onde serão instalados os equipamentos, especificação dos mesmos e a respectiva autorização para instalação;

IV – de declaração do requerente, constando ter o total conhecimento desta Lei;

V - comprovação do recolhimento relativo as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's dos profissionais ou firmas envolvidas nos projetos, instalação e montagem dos equipamentos e construções realizadas;

VI – comprovação de adequação das instalações à estrutura da edificação, assumindo a responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo causado a terceiros ou a municipalidade em virtude do equipamento instalado.

Parágrafo Único – Quando da instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação ocorrer em imóvel alugado à terceiros, constituído por prédio multifamiliar, além do documento de que trata o inciso II desta artigo deverá ser apresentada também cópia da ata da assembléia dos condôminos autorizando a instalação dos equipamentos.

Art. 13 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado também à apresentação dos seguintes documentos:

I – certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicação – Anatel;

II – certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em relação aos pára-raios;

III - assentimento do Departamento de Aviação Civil – DAC quando a estação de radiocomunicação se localizar em zonas de proteção à aeródromos.

Art. 14 – A permissão para instalação de torres, postes ou mastros e de estação de radiocomunicação em logradouros públicos fica condicionada à apresentação dos documentos elencados nos incisos do artigo 12.

Art. 15 - O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9º da Resolução 248/78 do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional deverá ser engenheiro civil.

Parágrafo Único – Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de produção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o documento dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 16 - Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento, Funcionamento e Renovação do licenciamento, para Estações de Rádio Base (ERB's), na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 17 - A Taxa de Licenciamento será cobrada quando da aprovação por parte da Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes do projeto de instalação ou legalização de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, das quais trata a presente Lei, na seguinte proporção:

I – estações com torres, postes ou mastros com até 10 (dez) metros de altura – 100 (cem) UFIR's municipais;

II – estações com torres, postes ou mastros maiores de 10 (dez) metros de altura – 150 (cento e cinquenta) UFIR's municipais.

Parágrafo Único – Na hipótese de compartilhamento de torres, postes ou mastros, a Taxa de Licenciamento será cobrada integralmente de cada operadora que utilizar o equipamento, sendo neste caso devida apenas a partir do momento das instalações do compartilhamento, obedecidos aos incisos I e II deste artigo.

Art. 18 - A Taxa de Funcionamento de licença de funcionamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do Alvará de Funcionamento a ser expedido pela Secretaria de Obras, na razão de 120 (cento e vinte) UFIR's municipais por ano, calculada proporcionalmente a partir da data de início da atividade que está permanentemente, sujeita à fiscalização quando do atendimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 1º - No caso de Estações já instaladas e ou em funcionamento, deverão se adequar ao estabelecido nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, protocolando requerimento de vistoria à Secretaria de Obras.

§ 2º - Na hipótese de compartilhamento de torres, postes ou mastros, a Taxa de Funcionamento será cobrada integralmente de cada operadora que utilizar o equipamento na forma estabelecida pelo *caput* desta artigo.

Art. 19 - A Taxa de Renovação é devida anualmente, na razão de 120 (cento e vinte) UFIR's municipais, quando da solicitação, por parte do requerente, junto à Secretaria de Obras, de vistoria técnica das instalações existentes.

Parágrafo Único – A solicitação de vistoria técnica deverá ser protocolada, obrigatoriamente, até o último dia útil do exercício anterior, sendo o requerimento acompanhado de Laudo radiométrico assinado por uma das categorias profissionais descritas no Artigo 15 da presente Lei e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 20 – Em caso de obsolescência das instalações as quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria de Obras, concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de 10 (dez) UFIR's municipais.

Art. 21 – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades a serem previstas através de Decreto, o qual será baixado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 – Os operadores e proprietários das estações já existentes quando do início da vigência desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias promoverão as adequações de suas instalações e equipamentos ao que dispõe este diploma legal.

Parágrafo Único – Para resguardar situações fáticas, já consolidadas, poderá a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, expedir o competente ato formalizando a autorização para funcionamento de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação que, comprovadamente já estavam instalados na data de publicação desta Lei, com dispensa de atendimento de requisitos fixados, desde que tal instalação não acarrete danos pessoais ou patrimoniais.

Art. 23 – O Prefeito Municipal, por Decreto, editará os regulamentos que se fizerem necessários ao fiel e integral cumprimento da presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portando, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 08 de junho de 2005.

MANOEL MARTINS ETEVES

Mauro Cezar Esteves da Cunha

Gilberto Martins Esteves

Francisco Carlos Nogueira

Nei Gonçalves Machado

Marco Aurélio Padilha Fróes

